

b) Identificação e caracterização do estabelecimento de comércio:

Localização;
 Nome/insígnia/designação;
 Endereço postal/telefone/fax/endereço electrónico;
 Ramo de comércio;
 Dimensão global do empreendimento, discriminando a área total do terreno, do estabelecimento de comércio e do estacionamento coberto e descoberto (indicando áreas e lugares de estacionamento e de cargas e descargas), quando aplicável;
 Dimensionamento do estabelecimento de comércio, discriminando a área de venda (desagregando ramo alimentar e não alimentar, se aplicável) e áreas de armazenagem, de serviços de apoio e de escritórios;
 Número de pisos e número de caixas de saída;
 Número de referências comercializadas;
 Número de postos de trabalho;
 Data de entrada em funcionamento;

c) Identificação e caracterização do conjunto comercial:

Localização;
 Nome/designação;
 Número de edifício e dos respectivos pisos;
 Área bruta locável;
 Áreas de armazenagem, de serviços de apoio e de escritórios;
 Número de lugares de estacionamento e de cargas e descargas e respectivas áreas;
 Número de estabelecimentos de comércio que constituem o conjunto comercial, *mix* comercial e número de estabelecimentos de comércio em funcionamento;
 Número de postos de trabalho;
 Serviços disponibilizados pela gestão do empreendimento;
 Data de entrada em funcionamento;

d) Identificação do titular do estabelecimento de comércio ou do conjunto comercial:

Nome, firma ou denominação social, completos;
 Endereço postal/telefone/fax/endereço electrónico;
 Número de identificação de pessoa colectiva; CAE a cinco dígitos;
 Pessoa a contactar (responsável pelo preenchimento).

ANEXO IV

Os titulares de estabelecimentos de comércio e de conjuntos comerciais devem enviar à DGE, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 25.º da presente lei, lista completa dos respectivos estabelecimentos de comércio e conjuntos comerciais localizados no continente com indicação de:

- a) Identificação do titular, nos termos definidos no anexo III;
- b) Lista dos estabelecimentos de comércio e dos conjuntos comerciais, incluindo a actualização

da respectiva caracterização, no caso de se terem registado alterações aos elementos referidos no anexo III anteriormente entregues na DGE;

- c) Volume de negócios, por estabelecimento, dos dois últimos exercícios (vendas brutas e vendas líquidas, com desagregação por conjuntos de rubricas) (*não aplicável a conjuntos comerciais*);
- d) Política de aprovisionamento (por estabelecimento ou por empresa/grupo titular) (*não aplicável a conjuntos comerciais*);
- e) Relatório e contas referente ao último exercício (consolidado e ou de cada uma das empresas na área da distribuição);
- f) Cópia do modelo n.º 22 do IRC referente ao último exercício.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 123/2004 — Processo n.º 923/03

Acordam em Plenário no Tribunal Constitucional:

I — Pedido

1 — O procurador-geral-adjunto em funções no Tribunal Constitucional veio, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e no artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, requerer a apreciação e declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do *artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho*.

2 — A norma que constitui o objecto do pedido dispõe como segue:

«Artigo 7.º

Competência territorial

As acções previstas no presente diploma devem ser propostas no tribunal da sede da entidade credora.»

O pedido formulado fundamenta-se na circunstância de a norma referida ter sido julgada inconstitucional, pelo Tribunal, em três casos concretos.

Os casos concretos em que tal norma foi julgada inconstitucional são os decididos pelo Acórdão n.º 58/2003 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 19 de Abril de 2003, a pp. 6024 e segs.), pelo Acórdão n.º 233/2003 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt) e pela decisão sumária n.º 247/2003 (inédita). Em todas essas decisões se considerou que a norma em causa violava o *artigo 165.º, n.º 1, alínea p), da Constituição da República*.

3 — Notificado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o Primeiro-Ministro ofereceu o merecimento dos autos e requereu ao Tribunal que — na hipótese de a norma em questão vir a ser declarada inconstitucional com força obrigatória geral — tivesse em especial consideração «razões imperativas de segurança jurídica e de interesse público, no sentido de fixar temporalmente os efeitos da decisão, reportando-os à data da publicação do respectivo acórdão, com ressalva das situações litigiosas pendentes, nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição».

4 — Apresentado o memorando pelo Presidente do Tribunal, nos termos do artigo 63.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, foi o mesmo discutido e definida a orientação do Tribunal, tendo o processo sido

distribuído à relatora para a elaboração do acórdão, ao abrigo do disposto no artigo 63.º, n.º 2, parte final, da mesma lei.

Cumpre agora apreciar e decidir.

II — Fundamentos

5 — O Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, em que se insere a norma questionada no presente processo, foi aprovado pelo Governo ao abrigo da sua competência legislativa própria [artigo 198.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição] e, portanto, sem precedência de autorização legislativa parlamentar.

A questão de inconstitucionalidade orgânica suscitada exige que o Tribunal averigüe se tal autorização era necessária, uma vez que a Constituição inclui na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República as matérias atinentes à «competência dos tribunais» [primeira parte da alínea *p*) do n.º 1 do artigo 165.º].

6 — Nas decisões fundamento do pedido, o Tribunal Constitucional deu resposta afirmativa à pergunta colocada.

No Acórdão n.º 58/2003, o Tribunal analisou a referida questão, nos seguintes termos:

«A resposta à questão da eventual violação do preceito da primeira parte da alínea *p*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição pela norma que constitui o objecto do presente recurso implica a análise do carácter inovatório desta mesma norma face à norma do Código de Processo Civil que seria potencialmente aplicável na determinação do foro territorialmente competente para a acção de que emergiram os presentes autos.

Tal carácter inovatório corresponde ao critério de aferição da conformidade constitucional seguido no Acórdão deste Tribunal n.º 376/96, de 6 de Março (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 12 de Julho de 1996, a p. 9416), no qual se observou o seguinte, a propósito da norma do artigo 10.º do (revogado) Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, relativa ao foro competente para a execução:

[...] se bem se atentar, tal norma, comparativamente com aquela constante do artigo 94.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, e tendo por referência o disposto no artigo 774.º do Código Civil, não veio estabelecer, de per si, uma regra diferente no tocante à competência territorial do tribunal caso o credor esteja munido de um qualquer título dotado de força executiva que não o decorrente de sentença judicial [...]

No caso da norma que constitui o objecto do presente recurso, considerou o tribunal recorrido que ela inova relativamente à norma que, na sua falta, se aplicaria à acção intentada pelo ora recorrido: a norma do artigo 74.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (reguladora da competência territorial para a acção destinada a efectivar a responsabilidade civil baseada em facto ilícito ou fundada no risco). E inova, porque a norma que constitui o objecto do presente recurso estabelece como territorialmente competente o tribunal da sede da entidade credora e a norma do artigo 74.º, n.º 2, do Código de Processo Civil estabelece como territorialmente competente o tribunal do lugar onde o facto ocorreu.

Sustenta o representante do Ministério Público neste Tribunal [...] que para dirimir a questão de constitucionalidade ora em apreço seria essencial tomar posi-

ção sobre a natureza da acção proposta e identificar a respectiva causa de pedir, atendendo a que, caso ela se enquadrasse na previsão do artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (preceito que regula a competência territorial para as acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento), nenhuma inovação substancial, relativamente a tal preceito, representaria a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, impondo-se, consequentemente, a conclusão da não inconstitucionalidade desta norma.

Todavia, afigura-se que, independentemente da posição que se adopte acerca da precisa natureza da acção dos autos e dos concretos elementos constitutivos da respectiva causa de pedir, a circunstância de se tratar de uma acção destinada a exigir o pagamento de uma indemnização por serviços prestados a uma vítima de acidente de viação, sem que entre o autor e o réu tivesse sido previamente celebrado qualquer contrato e sem que o réu se tivesse, de algum modo, obrigado em virtude de negócio jurídico [...], sempre redundaria na impossibilidade de aplicação do disposto no artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, dado que este preceito tem em vista a responsabilidade contratual ou, eventualmente, a responsabilidade emergente de negócio jurídico em sentido amplo.

Portanto, se a norma que constitui o objecto do presente recurso não estivesse em vigor, ao intérprete apenas restaria a opção entre o critério estabelecido no já mencionado artigo 74.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (lugar onde o facto ocorreu) — que foi aquele que na decisão recorrida se considerou potencialmente aplicável — e, caso se considerasse que a responsabilidade do réu dos presentes autos não deriva de facto ilícito nem se funda no risco, o critério geral consagrado no artigo 85.º, n.º 1, do mesmo Código (domicílio do réu).

Ora, optando-se por um ou por outro destes critérios, a solução seria sempre diversa daquela a que se chega pela aplicação do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, pois que este preceito estabelece como critério de aferição da competência em razão do território o da sede da entidade credora.

Conclui-se, assim, que este preceito inova relativamente à norma do Código de Processo Civil que seria potencialmente aplicável na determinação do foro territorialmente competente para a acção de que emergiram os presentes autos, pelo que infringe o disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea *p*), da Constituição.»

7 — Conclui-se, assim, pelas razões constantes das decisões fundamento, para as quais se remete, no sentido da inconstitucionalidade da norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea *p*), da Constituição da República Portuguesa.

Na verdade, da norma em causa resulta que, sejam quais forem os contornos da acção proposta, sempre a competência do Tribunal terá de aferir-se em função de critério diverso dos estabelecidos no Código de Processo Civil — o critério da localização da «sede da entidade credora» e portanto em função de um critério inovatório.

Nem pode objectar-se a tal conclusão que a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 218/99 retoma a solução que constava do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, por ele revogado. É que o novo

diploma veio alterar todo o sistema de cobrança de dívidas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde em virtude dos cuidados de saúde prestados. Assim, enquanto o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92 definia o foro competente para a *execução* das certidões de dívidas emitidas pelos hospitais, o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 218/99, aqui questionado, estabelece a regra de competência territorial para as acções previstas no diploma, que são *acções declarativas*.

8 — A presente inconstitucionalidade tem repercussões ao nível da definição dos tribunais territorialmente competentes para as acções de cobrança de dívidas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde e, se viesse a produzir efeitos sobre os processos ainda pendentes, originaria grande perturbação no funcionamento dos tribunais e no andamento dos próprios processos, pois exigiria, em cada caso, a determinação do tribunal territorialmente competente e, posteriormente, a remessa dos autos para o tribunal em questão.

Assim sendo, razões de segurança jurídica e de interesse público de excepcional relevo justificam que os efeitos da inconstitucionalidade se produzam, não *ex tunc*, mas sim, e tão-só, para o futuro, isto é, a partir da publicação do respectivo acórdão no jornal oficial (nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição), exceptuando-se, porém, os processos pendentes em que

tenha sido ou seja ainda possível arguir a incompetência relativa do tribunal, nos termos da legislação processual aplicável.

III — Decisão

9 — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho;
- b) Limitar os efeitos da inconstitucionalidade de modo que essa inconstitucionalidade só produza efeitos após a publicação do presente acórdão no *Diário da República*, exceptuando-se, porém, os processos pendentes em que tenha sido ou seja ainda possível arguir a incompetência relativa do Tribunal, nos termos da legislação processual aplicável.

Lisboa, 2 de Março de 2004. — *Maria Helena Brito — Benjamim Rodrigues — Vítor Gomes — Artur Maurício — Rui Moura Ramos — Gil Galvão — Maria Fernanda Palma — Mário Torres — Pamplona de Oliveira — Bravo Serra — Paulo Mota Pinto — Maria dos Prazeres Beleza — Luís Nunes de Almeida.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão de Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29